



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900291/2006-75
Recurso nº 345.088 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.565 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente R.A.CASTRO GREIDANUS SERV.AGRICOLAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO .
DECADÊNCIA.

A apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir a Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.

Compensação não Homologada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Julgamento conjunto dos processos nº 10940.900291/2006-75, 10940.900293/2006-64, 10940.900301/2006-72, 10940.900305/2006-51, 10940.900306/2006-03, 10940.900308/2006-94, com base no disposto no § 7º do art. 58 do RI-CARF.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata o processo de pedido de PER/DECOMP Nº 3331.45585.271003.1.3.04- 7772, protocolizado em 27/10/2003, no valor de R\$ 1.593,85, atinentes ao período de apuração 31/12/2002, com valores supostamente apurados pelo Lucro Presumido, relativos ao ano-calendário de 2002, em decorrência de a interessada ter sido excluída da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002. .

Instruindo o pedido consta cópia de DARF-Simples (código de receita 6106) de fl 10. A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do despacho decisório de fls. 02, tomou a seguinte decisão Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 1593,85. A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no

PER/DECOMP. A contribuinte foi cientificada em 04/08/2008 (AR de fl. .15), e apresentou, em 21/08/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 01, onde esclarece que ao ser excluída do Simples, efetuou levantamento do valor total dos débitos pelo lucro presumido e recolheu as diferenças devidas, compensando com os valores já recolhidos sob o código 6106, por meio de PER/DECOMP, razão pela qual entende que o pleito deve ser deferido.

Irresignado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade, que não foi acolhida nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO . DECADÊNCIA.

A apresentação depois de decorrido o prazo decadencial de Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, a qual deveria substituir a Declaração Anual Simplificada, em face da a contribuinte ter sido excluída do benefício, impede a apreciação do pleito de compensação.

Compensação não Homologada.

Em face de tal decisão, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado, acrescentando que valores recolhidos na sistemática do SIMPLES obrigatoriamente deverão ser compensados com os tributos devidos pelo regime do lucro presumido.

Nos termos do art. 58, §8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, considerando que se trata de mesma questão jurídica, tendo sido utilizados os mesmos argumentos de defesa e as mesmas razões de decidir pelo colegiado *a quo*, serão apreciados conjuntamente os seguintes processos: 10940.900291/2006-75, 10940.900293/2006-64, 10940.900301/2006-72, 10940.900305/2006-51, 10940.900306/2006-03 e 10940.900308/2006-94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao indeferimento ao pedido de compensação protocolado pela interessada, em 27/10/2003.

Inicialmente, é necessário fazer um histórico dos fatos que deram origem ao pedido que foi indeferido pela autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Em 27/04/2001 a interessada fez opção pela sistemática do Simples e, em 07/08/2003, foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 437.546, de lavra do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, determinando sua exclusão ao benefício, a partir de 01/01/2002, por ter restado constatado que o sócio ou titular da reclamante (CPF 510.046.239-68) participava de outra empresa (CNPJ 02.844.319/0001-29) com mais de 10% do capital social desta e a receita bruta das duas empresas ter ultrapassado, no ano-calendário de 2001, o limite legal estabelecido na lei que regia, então, a sistemática (Lei nº 9.317, de 1996).

A fundamentação legal para a exclusão foi o disposto no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 9.779, de 1999, que dispõe:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

IX — cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 3º;

Cientificada do ato de exclusão em 27/08/2003, não apresentou contestação e, neste mesmo ano, em 27/10/2003, protocolou a PER/DECOMP de fls. 03/09.

Mais uma vez é de se recorrer à legislação que instituiu o Simples para saber o que ficou estabelecido como regra às pessoas jurídicas que são excluídas do benefício.

Dispõem os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996:

"Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

— a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9";

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Portanto, tendo sido excluída do Simples e não tendo contestado essa exclusão, a contribuinte estava obrigada a observar as normas gerais de tributação, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não optantes do Simples, inclusive no que tange à retificação de sua Declaração Anual apresentada em relação ao ano-calendário de 2002, quando os efeitos da exclusão começaram posto que, para aquele referido ano-calendário (2002) a reclamante já tinha entregue a Declaração Anual Simplificada, fato ocorrido em 21/05/2002.

Assim, tendo sido excluída do Simples a contribuinte tinha a obrigação de retificar a declaração anual, para adequar-se à nova situação, conforme previsto no artigo 16 da Lei do Simples (acima transcrito). Dispõe o artigo 832 do Regulamento do Imposto de renda RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 832. A autoridade fiscal poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982,

art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, art. 6").

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Ocorre que tal providência não foi adotada e a interessada se limitou a pedir a compensação dos valores recolhidos sob a sistemática do Simples, com parcelas decorrentes de apuração de seu resultado pelo Lucro Presumido, sem proceder à entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2002, pelo Lucro Presumido. Conforme consta dos documentos acostados ao processo, tal iniciativa só foi adotada depois que a contribuinte tomou conhecimento da não homologação do pleito, ou seja, a declaração retificadora foi apresentada, apenas, em 13/08/2008. Cabe também ressaltar que ela não apresentou as DCTF do ano-calendário de 2002., conforme tela do sistema SIEF.

Assim, quando da análise dos pedidos de PER/DECOMP, a autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado, posto que nos sistemas de controle da Receita Federal o que existia de concreto era uma declaração anual simplificada entregue à época própria e cujos valores já haviam sido quitados por DARF específico.

Para estabelecer se a entrega da declaração retificadora obedeceu ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, importa analisar em qual modalidade de

lançamento o Simples está inserido, ou seja, se ela constitui lançamento por declaração ou por homologação.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

De disposição expressa de lei decorre, portanto, o estabelecimento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial tributário, que, como regra geral, está bem definido no inciso I do art.173.

Considerando que grande parte dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, é imprescindível à definição dos termos inicial para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art.150,§4º do CTN, que estabelece *ipsis litteris*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Observe-se que na definição do termo inicial do prazo de decadência há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

No caso do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a apuração do *quantum* devido é feita mensalmente, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia de cada mês. A tributação mensal é definitiva, não havendo espaço para ajustes. Considerando que o contribuinte efetuou pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador (último dia de cada mês).

Assim, se a Declaração de Ajustes Simplificada foi apresentada em 21/05/2003 e, em se tratando de lançamento por homologação, a declaração retificadora, pelo Lucro Presumido apresentada em 13/08/2008 é intempestiva, posto o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira informação prestada ao fisco (21/05/2003), não podendo ser acolhida, mesmo se considerarmos que a contribuinte estava efetivamente excluída do Simples, por força do ADE nº 437.546.

Neste caso há que se reconhecer que a administração tributária, depois de efetuar a exclusão da interessada, deixou fluir o prazo decadencial sem adotar medidas concretas, visando o efetivo cumprimento da norma, em relação ao ano-calendário de 2002, razão pela qual entendo que o pleito da interessada é inócuo. A inércia da autoridade fiscal e a intempestividade da ação do contribuinte contribuíram para que só se tomasse conhecimento da situação irregular da interessada, com relação ao ano-calendário de 2002, depois de já decorrido o prazo decadencial.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo ter sido equivocada a conclusão da autoridade administrativa que indeferiu o pleito da contribuinte. A autoridade fiscal indeferiu o pleito ao argumento de que inexistia o crédito pleiteado.

Ora, se a contribuinte estava excluída do Simples e, se, havia efetuado recolhimentos sob o código 6106 (específico do Simples), os créditos existiam, o que não constava do sistema contas-correntes da Receita Federal eram os débitos a serem amortizados por aqueles créditos, posto que a interessada não havia efetuado, até aquela data, a retificação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido.

Indeferido o pleito, a contribuinte foi cientificada em 04/08/2008. Só então, providenciou a apresentação da Declaração Anual pelo Lucro Presumido, conforme tela de fl. 19, que foi recepcionada em 13/08/2008.

Quanto à possibilidade de lançamento de débitos informados em pedidos de compensação, cabe informar que somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Com efeito, estes efeitos jurídicos foram atribuídos às declarações de compensação apenas a partir das alterações introduzidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003.

Desta forma, ante o exposto, eis o que se pode concluir do presente processo:

i) quando da transmissão das PER/DECOMP a interessada deixou de apresentar a competente Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido que daria suporte à apreciação do pleito, portanto, quando da apreciação do pedido o que a autoridade fiscal constatou foi a existência de uma Declaração Anual

Simplificada, cujos débitos haviam sido extintos pelos DARF que a interessada pretende utilizar para abater débitos do Lucro Presumido;

ii) as PER/DECOMP apresentadas em 27/10/2003 não possuem caráter de confissão de dívida, posto terem sido transmitidas antes da vigência das alterações introduzidas na redação do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003;

iii) a contribuinte também não apresentou as DCTF do ano de 2002, a fim de que caracterizar a confissão de dívida;

iv) quando da recepção das PER/DECOMP não se procedeu ao lançamento dos valores nelas informados com vistas a preservá-los do instituto da decadência já que o Simples, por se caracterizar lançamento por homologação obedece ao disposto no § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos a contar da data fato gerador;

v) a apresentação intempestiva da Declaração de Ajuste Anual pelo Lucro Presumido, ocorrida depois de a contribuinte ter tomado ciência do indeferimento ao pedido de compensação é inócua pois, em se tratando de empresa que era do Simples, os fatos geradores do ano-calendário de 2002 já foram atingidos pela decadência, sendo improcedente e

vi) finalmente, deve ser declarada improcedente qualquer tentativa de a autoridade fiscal vir a exigir algum valor por ventura remanescente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator